

# MINISTÉRIO DA FAZENDA SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES TERCEIRA CÂMARA

Processo nº

13884.002175/2003-56

Recurso nº

156.770 Voluntário

Matéria

RESSARCIMENTO DE IPI

Acórdão nº

203-13.752

Sessão de

03 de fevereiro de 2009

Recorrente

ROSENBERGER DOMEX TELECOMUNICAÇÕES S/A

Recorrida

DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/09/1999

RESSARCIMENTO REFERENTE A PRODUTOS ADQUIRIDOS À ALÍQUOTA ZERO.

O ressarcimento reclamado por aquisição de produtos tributados à alíquota zero já está sumulado por este Segundo Conselho de Contribuintes. Veja-se:

"SÚMULA Nº 10.

A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI."

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 4.502/64 E DO DECRETO Nº 2.637/99.

o Segundo Conselho de Contribuintes não tem competência para apreciar matéria de constitucionalidade, consoante súmula Nº 02.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO RELATIVO À COMPRA DE MATERIAL PARA BEM ATIVO DA EMPRESA.

É cabível o Ressarcimento somente para aquisição de matériaprima, produtos intermediários e material de embalagem. A aquisição de bem ativo não gera direito ao ressarcimento, uma vez que não está inserido no bojo do art. 11 da Lei nº 9.779/99.

CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE TAXA SELIC.

A Correção Monetária é apenas acessório do principal, se, in casu, não cabe o Ressarcimento, não há Correção Monetária sobre a Taxa Selic.

Recurso negado.

iviF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasilia, 12, 03, 09

Marido Cursino de Oliveira Mat. Siape 91650 `

CC02/C03	
Fls. 297	

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

ILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, José Adão Vitorino de Morais, Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente) e Luis Guilherme Queiroz Vivacqua (Suplente).

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasilia, 62 / 03 / 09

Marida Cursino de Oliveira
Mat. Slape 91650

Processo nº 13884.002175/2003-56 Acórdão n.º 203-13.752 MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasilia, 12 / 03 / 09

Maride Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91650

CC02/C03 Fis. 298

### Relatório

O presente processo trata de Pedido de Ressarcimento no valor de R\$ 6.447,14, referente à aquisição de produtos isentos imunes e com alíquota zero protocolado pela contribuinte em 13 de maio de 2003 (fl.01), cuja apuração é do 3° trimestre de 1999.

O pedido foi negado e não homologado em parecer da DRF de São José dos Campos (fls. 181/188), devido falta de previsão legal para o ressarcimento de aquisição de produtos isentos de qualquer natureza.

O Despacho Decisório é fundamentado no próprio parecer supramencionado e manteve o indeferimento do Pedido de Ressarcimento.

O Contribuinte recorreu à DRJ em Ribeirão Preto, via Manifestação de Inconformidade, em 18/09/07 com as seguintes alegações (fls.194/238), alegando, em resumo, o seguinte.

Cabe o crédito, porque se esse não for considerado, o IPI incidirá sobre o montante total e, consequentemente, desconsiderará os beneficios concedidos constitucionalmente.

Além do Auditor Fiscal ter interpretado de forma errônea a Lei nº 9.779/99, ignora que o direito de ressarcimento do Contribuinte está garantido pela Constituição Federal.

O Contribuinte também apresentou jurisprudências do STF para corroborar o entendimento de que insumos dão ao Contribuinte direito ao crédito, mesmo que aqueles sejam isentos.

Argumentou ainda que as jurisprudências dos tribunais, apesar de não se vincularem às decisões nas esferas administrativas, "são dignas de atentas considerações".

Destacou jurisprudência do Conselho de Contribuintes para mostrar que esse apóia-se em entendimentos do STF para conceder direito ao Contribuinte de crédito referente a aquisição de insumos tributados à alíquota zero.

Alegou que a Lei nº 9.250/95 prevê correção monetária baseada na Taxa Selic para pedido de ressarcimento.

A DRJ julgou nos seguintes termos (fls. 241/247):

Decisões judiciais entre partes não geram efeitos erga omnes, dependendo de Resolução do Senado Federal para que tenham efeito na esfera administrativa.

Quanto ao princípio da não-cumulatividade, esclareceu que esse não é amplo que pode ser limitado e regulamentado por leis infraconstitucionais e, nesse caso, não há ler regulamentando o ressarcimento referente à aquisição de produtos tributados à alíquota zero. Além disso, se não foi cobrado imposto na operação anterior, não tem como agora compensálo.

3

Processo nº 13884.002175/2003-56 Acórdão n.º 203-13.752 Brasília, 103 109

Marilde Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91650

CC02/C03 Fls. 299

No tocante à Taxa Selic, expôs que não existe previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro para correção monetária baseada na Taxa Selic para créditos oriundos do IPI.

Por fim, indeferiu todos os pedidos.

O Recorrente tomou ciência da decisão da DRJ em 18/04/08 (fl. 251) e recorreu a este Conselho de Contribuintes em 29/04/2008 por meio de Recurso Voluntário (fls. 257/293).

Em seu Recurso, o Recorrente reconhece que decisões do STF não vinculam as decisões na esfera administrativa, porém argumenta que elas devem ser apreciadas pelo julgador administrativo, com o fim de comprovar que o entendimento favorável ao Recorrente é pacificado na Suprema Corte.

Também argumenta que a esfera administrativa tem legitimidade para analisar a ilegalidade ou a inconstitucionalidade de uma norma tributária, sob pena de limitar a ampla defesa do Contribuinte, pois quando a Administração analisa a inconstitucionalidade de determinada norma, ela não está fazendo nada além de aplicar a Constituição e, ao mesmo tempo, está defendendo o interesse público, afastando um ato administrativo eivado de vício.

Contestou o entendimento da DRJ de que o princípio da não-cumulatividade não é amplo e irrestrito. Sustentou que tal princípio está assegurado pela Constituição, portanto, não pode ser modificado ou limitado por qualquer norma. Concluiu que caso não seja considerado os créditos referentes às operações tributadas à alíquota zero, "o IPI incidirá sobre o montante total, implicando a desconsideração do beneficio concedido constitucionalmente".

Argumentou que é equivocada a afirmação feita pelo julgador da DRJ, de que a concessão do crédito constituiria enriquecimento ilícito do Recorrente, pois o beneficio solicitado não trata-se de beneficio irregular, feito por meio de expediente duvidoso. Além disso – segundo o Recorrente – caso não seja concedido o crédito, o IPI incidirá sobre o montante total.

O pedido do ressarcimento, apesar do entendimento contrário da DRJ, está previsto no art.11 da Lei nº 9.779/99, pois trata-se de pedido referente à aquisição de insumos no período entre abril e-junho-de-2000, período este-que estava-sob-vigência-daquela lei. A-Lei nº 9.779/99 prevê direito ao crédito, mesmo originários de operações à alíquota zero, "independentemente do destino e da nominação dada aos insumos utilizados".

Argumentou que a vedação para creditar valor de IPI referente à compra de material para o bem ativo da empresa - contida no art. 25 da Lei 4.502/64 e art. 147, inciso I, do Decreto nº 2.637/98 - fere o princípio da não-cumulatividade assegurado na Constituição.

Continuou seu Recurso afirmando que o Parecer Normativo CST nos 181 de 1974 e 65 de 1979 - que vedam direito ao crédito nas compras de material empregado no processo de industrialização - além de terem sido elaborados vinte anos antes do advento da Lei no 9.779/99, que outorgou direito ao Contribuinte de se beneficiar de tais créditos, também fere o art. 153, §3º, inciso II da Constituição Federal.

Sustentou que art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95 prevê direito à correção monetária dos créditos do Contribuinte. Afora isso, se o Fisco aplica Taxa Selic para os débitos, dos

4

CC02/C03 Fls. 300

Contribuintes, nada mais justo do que aplicar também para os seus créditos, preservando assim o tratamento igualitário entre a Administração e os administrados.

Apresentou várias jurisprudências com decisões favoráveis a seu pedido.

Concluiu o Recurso afirmando que seu pedido de ressarcimento não foi bem analisado, pois foi desconsiderados direito a créditos assegurados pela Constituição e dispositivos legais, além de pacificados pela Suprema Corte.

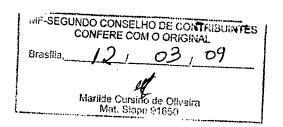
Por fim pediu a reforma integral da decisão da DRJ, bem como o reconhecimento do direito ao ressarcimento aos créditos de IPI, relativos ao quarto trimestre de 2002 e sua homologação.

É o Relatório

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONFERE COM O ORIGINAL

Marilde Cursino de Oliveira Mat. Slape 91650 Processo nº 13884.002175/2003-56 Acórdão n.º 203-13.752



CC02/C03 Fls. 301

#### Voto

## Conselheiro JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Podemos limitar a discussão deste processo em quatro pontos:

- 1. Ressarcimento referente a produtos adquiridos à alíquota zero;
- 2. Inconstitucionalidade da Lei nº 4.502/64 e do Decreto nº 2.637/99;
- 3. Pedido de Ressarcimento relativo à compra de material para bem ativo da empresa.
- 4. Correção Monetária sobre Taxa Selic.

Desse modo, enfrenta-se primeiramente a questão relativa ao ressarcimento reclamado por aquisição de produtos tributados a alíquota zero, que já está sumulado por este Segundo Conselho de Contribuintes. Se não vejamos:

"SÚMULA N° 10.

A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI."

Quanto ao segundo ponto, qual seja, a Inconstitucionalidade da Lei 4.502/64 e do Decreto 2.637/99, é necessário esclarecer que o Segundo Conselho de Contribuintes não tem competência para apreciar matéria de constitucionalidade, consoante súmula Nº 02, in verbis:

#### "SÚMULA N<sup>®</sup> 02

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de legislação tributária".

No que tange ao terceiro ponto, Pedido de Ressarcimento referente à compra de material para bem ativo da empresa. È cabível o ressarcimento somente para aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem. A aquisição de bem ativo não gera direito ao ressarcimento, uma vez que não está inserido no bojo do art. 11 da Lei nº 9.779/99, que se segue:

"Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de

CC02/C03 Fls. 302

conformidade como disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda" (grifo nosso)

A jurisprudência deste Segundo Conselho de Contribuintes já está consolidada nesse sentido, como se vê na ementa da decisão do Recurso nº 142.336 de 08/04/2008:

"CRÉDITOS. ATIVO FIXO. O contribuinte poderá creditar-se dos valores do IPI pagos na aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem aplicados na industrialização, excluída a aquisição de bens destinados ao ativo fixo. Recurso negado."

Quanto à Correção Monetária, essa é apenas acessório do principal, se, in casu, não cabe o Ressarcimento, não há Correção Monetária sobre a Taxa Selic.

Ex positis, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2009

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONCA

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasilia, 2, 03, 09

Maride Cursino de Oliveira
Mat. Siepe 91650